



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.908 - PB (2012/0045643-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES**
ADVOGADOS : **ALEX NEYVES MARIANI ALVES E OUTRO(S)**
 MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECE OFENSA AO ART. 535 DO CPC E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARADIGMAS QUE APLICAM O DIREITO À ESPÉCIE. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO DECIDIDA. DISSENSO NÃO VERIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os julgados confrontados não divergem quanto à regra técnica de julgamento, mas, sim, na sua aplicação no caso, o que não autoriza os embargos de divergência.
2. Enquanto o acórdão embargado reconheceu a ocorrência de omissão e contradição no julgado proferido pelo Tribunal de origem a ensejar o retorno dos autos para o devido enfrentamento da controvérsia, os paradigmas cuidaram de hipóteses nas quais se ultrapassou a questão relativa a vício do julgado para, desde logo, enfrentar o mérito da causa, aplicando-se o direito à espécie.
3. Os embargos de divergência objetivam uniformizar a aplicação do direito federal, não servindo simplesmente para rejulgar o apelo especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0045643-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos
EAREsp 148.908 /
PB**

Números Origem: 200782000097346 6915

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES
ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
ALEX NEYVES MARIANI ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES
ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
ALEX NEYVES MARIANI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.908 - PB (2012/0045643-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES
ADVOGADOS : ALEX NEYVES MARIANI ALVES E OUTRO(S)
MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Valnia Lima Vêras Mariani Alves contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECE OFENSA AO ART. 535 DO CPC E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARADIGMAS QUE APLICAM O DIREITO À ESPÉCIE. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO DECIDIDA. DISSENSO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Afirma a agravante que "a Turma *a quo* ao julgar o Recurso Especial deveria pelo menos apreciar este fato, superveniente à interposição do recurso e relacionado à decisão recorrida, para decidir se caberia, ou não, julgar a matéria de fundo e aplicar o direito à espécie, conforme recomenda o artigo 257 do RISTJ e a súmula 456 do STF" (fl. 1612).

Insiste na alegação de dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação do direito à espécie. Enfatiza que "tanto no caso em tela, quanto nos acórdãos paradigmáticos arrolados, os apelos extremos foram aviados por violação a legislação que disciplina à questão principal, matéria de funda das respectivas ações, e ao artigo 535 do CPC, diante de omissões e/ou contradições remanescentes nos respectivos acórdãos regionais e nisso reside a similitude fática dessa divergência, Porém, nos acórdãos paradigmas, não foram apreciadas as omissões e/ou contradições, para que fosse aplicado diretamente o direito à espécie" (fl. 1613).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.908 - PB (2012/0045643-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECE OFENSA AO ART. 535 DO CPC E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARADIGMAS QUE APLICAM O DIREITO À ESPÉCIE. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO DECIDIDA. DISSENSO NÃO VERIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os julgados confrontados não divergem quanto à regra técnica de julgamento, mas, sim, na sua aplicação no caso, o que não autoriza os embargos de divergência.
2. Enquanto o acórdão embargado reconheceu a ocorrência de omissão e contradição no julgado proferido pelo Tribunal de origem a ensejar o retorno dos autos para o devido enfrentamento da controvérsia, os paradigmas cuidaram de hipóteses nas quais se ultrapassou a questão relativa a vício do julgado para, desde logo, enfrentar o mérito da causa, aplicando-se o direito à espécie.
3. Os embargos de divergência objetivam uniformizar a aplicação do direito federal, não servindo simplesmente para rejulgar o apelo especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o inconformismo da agravante com relação ao tema de fundo, isto é, conversão da remoção provisória em remoção definitiva, o recurso não merece acolhimento.

Consoante acentuado no provimento agravado, a divergência não reside na regra técnica de julgamento adotada pelo acórdão embargado, mas, sim, na sua aplicação ao caso.

O acórdão da Primeira Turma reconheceu a ocorrência de omissão e contradição no julgado proferido pelo Tribunal de origem a ensejar o retorno dos autos para o devido enfrentamento da controvérsia. Veja-se:

3. Ora, no Recurso Especial a parte apontou, expressamente, a existência de violação dos arts. 20, §§ 3o. e 4o., 128, 131, 460, 548, II e 535, II do CPC e 36, parágrafo único, III, *b* da Lei 8.112/90, ao argumento preliminar de negativa de prestação jurisdicional, *pois mesmo provocado*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não indicou um único fundamento na decisão para conceder a remoção provisória da recorrente até a realização de nova inspeção de saúde a critério da administração (fl. 929).

4. Analisando tal argumento, concluí que, de fato, as argumentações da recorrente acerca não só do disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90, mas também da ausência de fundamentação da decisão para a concessão da remoção provisória até a realização de nova inspeção de saúde, a critério da Administração, não foram efetivamente analisadas pela Corte local. E mais: a Corte a quo, no mesmo passo em que reconheceu a presença de elementos justificadores do ato de remoção da servidora, ante a verificação de atestados médicos que confirmam a gravidade da sua patologia e a ausência de médicos especialistas na localidade em que está lotada, concedeu a remoção apenas em caráter provisório; o que, sem fundamentação pertinente, representa contradição no julgado (fls. 1343/1344).

5. Assim, como se observa, a irrisignação da parte ora agravante foi parcialmente deferida tal como postulada, já que houve pedido expresso de anulação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração.

6. Ora, determinado o retorno dos autos à origem para que o Tribunal supra a omissão e sane os vícios apontados, cabe à parte aguardar o novo julgamento do recurso integrativo, de forma que não cabe a esta Corte Superior de Justiça, em sede de Agravo Regimental, analisar e julgar o mérito da demanda.

7. Dessa forma, impõe-se reconhecer a absoluta ausência de interesse recursal da parte no julgamento da questão de mérito, já que, com o provimento do recurso com base nos arts. 131, 458, II e 535 do CPC, ficaram prejudicadas as demais teses trazidas no especial, inclusive a referente ao art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Os arestos paradigmas, de outro lado, cuidam de hipóteses nas quais se ultrapassou a questão relativa a vício do julgado para, desde logo, enfrentar o mérito da causa, aplicando-se o direito à espécie.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho das razões dos embargos:

Tanto no caso em tela, quanto nos acórdãos paradigmáticos arrolados, e nisso reside a similitude fática dessa divergência, os apelos extremos foram aviados por violação a legislação que disciplina à questão principal, matéria de fundo das respectivas ações, e ao artigo 535 do CPC, diante de omissões e/ou contradições remanescentes nos respectivos acórdãos regionais. Porém, nos acórdãos paradigmas da divergência ora apontada, não foram apreciadas as omissões e/ou contradições, para que fosse aplicado diretamente o direito à espécie, enquanto o acórdão embargado deu provimento ao recurso especial para que fosse anulado o julgado local e outro seja proferido sanando as referidas omissões e contradições.

Vale dizer, não há dissenso quanto à regra técnica, qual seja, a possibilidade de aplicação ou não do direito à espécie, a teor do contido no enunciado nº 456 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e no art. 257 do RISTJ.

Na verdade, os paradigmas se utilizaram da regra enquanto o aresto embargado sequer a mencionou, tão somente concluiu pela necessidade de retorno dos autos à origem.

Ou seja, a divergência que se aponta diz respeito à aplicação da regra técnica, que não enseja o manejo dos embargos.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

2 - Na espécie, a Terceira Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial com esboço no verbete n.º 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1325163/PI, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 02/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.

2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.

3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1277034/PE, Relator o Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 24/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM.

1. Nos presentes embargos, busca a parte afastar a negativa de seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, mas tal pleito mostra-se inviável, porquanto não se admite a discussão em embargos de divergência sobre regra técnica de conhecimento do recurso especial.

2. Ademais, para o conhecimento dos embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir ao embargante demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1257022/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 05/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado concluiu, "diante dos fatos e dos elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova" e que "a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)".

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1149538/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 21/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INCOMPLETOS ANEXADOS A PROCESSO DISTINTO. AUSÊNCIA DA FOLHA DE ROSTO DA PETIÇÃO. FATO CAUSADOR DO EXTRAVIO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À RESPONSABILIDADE DA PARTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de uma das folhas dos originais do recurso interposto via fax não impede o conhecimento da insurgência, no caso em comento, em face da presença de razoável dúvida acerca da responsabilidade pelo extravio da peça processual.

2. Não cabem embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso, como na hipótese dos autos, em que gravita o tema relativo à aplicação da Súmula 5/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e inadmitir os embargos de divergência.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1302098/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 16/05/2014)

Nesse contexto, tem-se que o acórdão embargado não enfrentou a questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo relativa à conversão da remoção provisória em remoção definitiva, tão somente reconheceu a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem.

Destaque-se, por oportuno, que os embargos de divergência objetivam uniformizar a aplicação do direito federal, não servindo simplesmente para rejulgar o apelo especial. Por oportuno, veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litúgio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1264000/SC, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0045643-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 148.908 /
PB

Números Origem: 200782000097346 6915

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES
ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
ALEX NEYVES MARIANI ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNIA LIMA VÉRAS MARIANI ALVES
ADVOGADOS : MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
ALEX NEYVES MARIANI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.